



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500598-16.2022.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelado FRANCISCO DIONÍZIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11608

Apelação nº1500598-16.2022.8.26.0160

Comarca: Descalvado

Recorrente: Município de Descalvado (exequente)

Recorrido: Francisco Dionízio (executado)

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – ISS/Taxa dos exercícios 2018 a 2021, no valor de R\$ 1.135,62 – Município de Descalvado – Sentença julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, aplicando a Resolução 547 do CNJ – Insurgência da Municipalidade – Inconformismo por meio de apelação – Impossibilidade – Recurso que não pode ser conhecido em razão da vedação disposta no artigo 34, da LEF – Valor de alçada superior ao crédito executado – Aplicação dos artigos 1.010 e 932, III, do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Descalvado** contra a r. Sentença de fls.269 proferida nos autos de execução fiscal que move contra **Francisco Dionízio** para cobrança de ISS/Taxas dos exercícios 2018 a 2021, no valor de R\$ 1.135,62 (fls.1/3).

A r. sentença julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicando para tanto o parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução nº547/2024 do CNJ (fls.21).

Inconformado, o exequente interpôs o presente recurso, alegando que *“deve ser observada a competência constitucional de cada Ente Público”*. Afirmou que *“o Município de Descalvado definiu os débitos tributários e não tributários poderão não ser ajuizados, desde que os valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 20 UFESP (aproximadamente R\$ 740,00), conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 4.352/19”*. Sustentou, ainda, que a decisão violou os artigos 9º e 10 do CPC, pois não foi previamente intimado para se manifestar sobre a questão do interesse de agir. Requereu, ao final, a reforma da sentença para *“aplicar o baixo valor estabelecido pela Lei Municipal nº 4.352/19 em vez do piso estabelecida pela Resolução nº 547/24 do CNJ”* ou *“anular a r. sentença pela não obediência ao*

Princípio Da Não Surpresa estabelecido nos art. 9º e 10 do CPC” (fls.72/83).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Em sede de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC, o recurso não comporta conhecimento nos termos do artigo 34 da LEF, não obstante o mérito da discussão tratada nos autos.

Como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

“das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

A execução fiscal foi ajuizada em 07/11/2022 objetivando a cobrança de débitos no valor total de R\$1.135,62, em 07/11/2022 (fls.1/3).

A r. sentença julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do

Código de Processo Civil, aplicando para tanto o parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução nº547/2024 do CNJ (fls.69).

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data da distribuição da execução fiscal e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (R\$1.135,62) na data do ajuizamento da ação era inferior ao limite de alçada aplicável à época (R\$1.937,55) e, quando da interposição do recurso em 21/02/2025 (fls.72), não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível *in casu* era o de Embargos Infringentes, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável. Nesse sentido, recente precedente desta Câmara:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. Sendo o valor da causa inferior ao limite de alçada previsto no caput do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, a apelação não deve ser conhecida. (TJSP; Apelação Cível 0502254-10.2013.8.26.0073; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 19/12/2023, com repercussão geral (tema nº 1.184), o entendimento adotado pelo sentenciante aplica o item 1 da tese jurídica firmada naquele julgamento (*“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.”*), a impedir o conhecimento do apelo, conforme prevê expressamente o art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, editado justamente para tratar *“sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus”*, in verbis:

“Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça” (grifei).

Nessa direção:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2017 a 2021 – Inconformismo em face de sentença que extinguiu a execução, em razão da falta de interesse de agir pelo valor antieconômico da ação – Interposição de apelação – Erro grosseiro – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Inteligência do art. 34 da Lei nº 6.830/80 e artigo 4º do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Precedentes jurisprudenciais - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1502488-04.2022.8.26.0123; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator